



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 125/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26.02.2002

PROCESSO Nº 1/276/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9809792

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Fortplac Indústria e Comércio Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Creditamento indevido. É lícito o creditamento integral de ICMS decorrente de aquisição de matéria prima quando a mesma é toda consumida no processo industrial, tais como madeira, resina e catalisador, e quando é dada saída em operação posterior no produto acabado sem redução de base de cálculo, sem isenção ou não-incidência. Entendimento dos arts. 62 e 64 do Dec. 21.219/91. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O processo tem início com o AI nº 98.09792-9, o qual informa que a Autuada violou o art. 62, inc. II do Dec. 21.219/91. Pelo relato do AI, o contribuinte deixou de estornar o percentual de perda dos produtos usados na fabricação de compensados (produtos não totalmente consumidos no processo industrial), no valor de R\$ 5.334,96, no exercício de 1996.

É sugerida a aplicação da penalidade do art. 767, inc. II, alínea a do mesmo decreto, com cobrança do imposto e da multa.

As informações complementares trazem o demonstrativo mês a mês resultado da fiscalização, aduzindo que o material não consumido totalmente na produção refere-se a lâmina de madeira, resina e catalisador.

Presentes aos autos a Ordem de Serviço nº 98.15156, os termos de início, prorrogação e conclusão da fiscalização, recibo de devolução de livros e documentos, informação da autuada sobre o percentual de perda dos produtos utilizados, relação das notas fiscais de aquisição dos referidos produtos, assim como fotocópia de todas as notas fiscais envolvidas na autuação, do livro Registro de Entradas e de Apuração do ICMS.

Após pedido de prorrogação de prazo para defesa, comparece tempestivamente a autuada aos autos, impugnando a ação fiscal através da peça de fls. 176/180, considerando absurda a cobrança de tributo sobre a perda de matéria prima, pedindo por fim a improcedência da exigência fiscal.

A decisão monocrática acata as razões da impugnação, considerando improcedente a autuação, opinando a PGE no mesmo sentido. Recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versam os presentes autos sobre acusação de crédito indevido de ICMS decorrente de não estorno de percentual de perda de produtos utilizados na fabricação de compensados, no caso lâmina de madeira à base de 22% de perda, resina e catalisador, ambos com 10% de perda.

Razão assiste à nobre Julgadora Singular que deu pela improcedência da acusação fiscal, fulcrada que foi nos arts. 64 e 62, inc. III do dec. 21.219/91, vigente à época da autuação.

Como se vê da análise das peças constantes nos autos, os agentes autuantes consideraram indevido o crédito integral do ICMS na aquisição de matéria prima para o fabrico de compensado, qual seja: lâminas de madeira, resina e catalisador. Pelo entendimento dos mesmos, deveria haver estorno de percentual referente às perdas tidas no processo industrial. Acontece que tais produtos compõem integralmente o processo de produção do compensado, sendo todo consumido, não caindo na previsão do art. 62, inc. III do RICMS. A perda seria apenas do pó da madeira, como bem frisou a defesa, não existindo nada que obrigue o estorno de crédito advindo de tais perdas.

Ademais, atente-se para o fato de que, uma vez fabricado o compensado, a empresa fabricante dá sua saída em operação posterior, sem redução de base de cálculo e sem benefício de isenção ou não-incidência, não sendo esta qualquer das hipóteses prevista no art. 64 do Dec. 21.219/91 para o estorno de crédito de ICMS.

Por tais considerações, não há que se falar em estorno, sendo devido o aproveitamento do crédito integral obtido na aquisição de matéria prima para a produção de compensado, razão pela qual concordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, votando pelo conhecimento do recurso oficial, mas pelo improvimento, devendo ser confirmada a decisão absolutória exarada pelo juízo monocrático.


É o voto. 

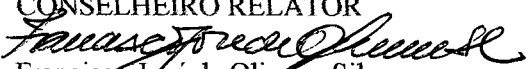
DECISÃO:

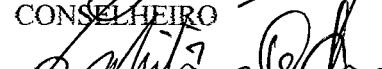
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Fortplac Indústria e Comércio Ltda., a 2ª Câmara do Conselho de Recurso Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

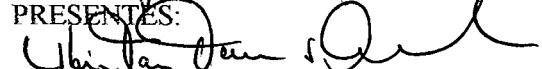

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

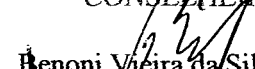

Afonso Tabosa Pereira
CONSELHEIRO

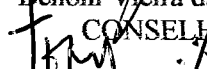
PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO